CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 153/2019

Autor: Vereador Fábio Souza

Ementa: Declara patrimônio cultural imaterial do município de Salvador o Esporte Clube Bahia e dá outras providências.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Análise:

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo no ordenamento jurídico municipal e estadual que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95 de 1998.

Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 153/2019 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação é redigida com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada. Face ao exposto, fica claro que a minuta em análise não apresenta nenhum erro em sua redação que justifique a apreciação de emendas.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e matérias para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não havendo motivo de ordem jurídica que justifique sua rejeição total ou parcial.

Todavia, faz-se necessário a supressão do parágrafo único do art. 1º, em virtude da não comprovação e juntada de documento referente a processo administrativo de tombamento e/ou registro especial na Fundação Gregório de Matos, conforme art. 3º da Lei 8550/2014.

Outrossim, caso haja o pedido para registro especial, ao qual aplica-se aos bens de natureza imaterial, este é delegado somente a iniciativa do Prefeito, Presidente da Fundação Gregório de Matos, titulares de Secretarias Municipais, sociedades civis devidamente registradas perante o Município, não havendo lei de iniciativa municipal o condão de tornar determinado bem imóvel.

Desse modo, não pode projeto de lei violar as diretrizes do Decreto-Lei 25/37, ao qual determina conforme art. 1º, §1º e art. 4º e os regramentos da Lei Municipal 8550/2014, que exigem processo administrativo na Fundação Gregório de Matos para que haja o tombamento.

Portanto, apresente-se a seguinte emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Emenda 01:

O art. 1 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica declarado como Patrimônio Cultural de natureza imaterial da Cidade do Salvador no Estado da Bahia o Esporte Clube Bahia, fundado 1º de janeiro de 1931 no município de Salvador.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário."

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** desde que acatada a emenda apresentada.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.